

única

1. ^a Votação <i>18 / 10 / 99</i>	Resultado <i>Aprov. - unân.</i>
2. ^a Votação / /	
3. ^a Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1605, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.º 271/99

Data: 17 / 09 / 99

Proponente: PREFEITO MUNICIPAL

Objeto: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1341/98, UNIFICANDO A CARGA

HORÁRIA DOS SERVIDORES CONSTANTES NO QUADRO DE EMPREGOS ,

CATEGORIA ESPECIALIZADA.

RU.

Rejeitado

6 x 4

21/09/99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

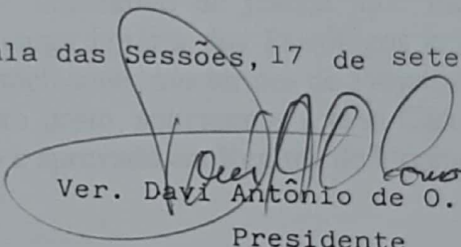
A T O Nº 308

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1605, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

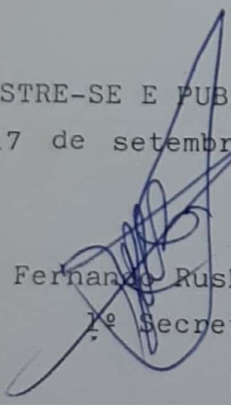
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1605, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1605, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 17 de setembro de 1999.


Ver. Fernando Ruskowski Lopes
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 13 de setembro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Conforme denota-se no quadro de emprego constante da Lei Municipal n.º 1341, de 27 de janeiro de 1998, a categoria ESPECIALIZADA é composta por servidores que possuem 3º grau completo.

Nos anexos relativos a esta categoria predomina a carga horária semanal de 20 horas, fato excetuado somente nos cargos de Psicólogo e Assistente Social, onde refere período normal de trabalho de 33 horas semanais.

Assim, inquestionavelmente, a legislação municipal fere o princípio da igualdade que deve incidir sobre o tratamento dedicado a servidores em situações idênticas.

Considerando que todos os demais servidores da referida categoria possuem período normal de trabalho de 20 horas, idêntica escolaridade e remuneração, por imperativo de justiça, que inclui o princípio da igualdade, dever-se-á reduzir a carga horária dos Psicólogos e Assistentes Sociais, adequando-a aos demais casos semelhantes, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Isto posto, solicitamos a essa Casa Legislativa, seja o presente Projeto de Lei apreciado e aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,



ADEMIR GARCIA MENDE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº

1605

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1341/98,
UNIFICANDO A CARGA HORÁRIA
DOS SERVIDORES CONSTANTES NO
QUADRO DE EMPREGOS,
CATEGORIA ESPECIALIZADA.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso
de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte LEI:

ARTIGO PRIMEIRO – Fica alterado o anexo II, referente ao
Quadro de Empregos do Artigo 22, da Lei Municipal nº 1341/98, de 27 de janeiro de
1998, apenas no que se refere ao período normal de trabalho do Psicólogo e
Assistente Social, de 33 horas semanais para 20 horas semanais.

ARTIGO SEGUNDO - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

17/09/99

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

QUADRO:	Pessoal Contratado
CATEGORIA:	Especializada
CLASSE:	Assistente Social
REFERÊNCIA SALARIAL:	10
CÓDIGO:	01.03.10

SÍNTESE DOS DEVERES:

Planejar programa de bem-estar social e promover a sua execução; estudar, planejar, diagnosticar e supervisionar a solução de problemas sociais.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

Realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo de assistência social; preparar programas de trabalho referente ao Serviço Social; realizar e interpretar nos casos de reabilitação profissional; encaminhar pacientes a dispensários e hospitais, acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos e assistindo os familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e de suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo ou encaminhamento; estudar os antecedentes da família; participar de seminário para estudo e diagnóstico dos casos e orientar os pais em grupo ou individualmente, sobre o tratamento adequado; supervisionar o Serviço Social através das Agências; orientar nas seleções sócio-econômicas para a concessão de bolsa de estudo e ingresso nas colônias de férias, selecionar candidato a amparo pelos serviços de assistência à velhice, à infância abandonada, à cegos, etc.; Orientar investigações sobre a situação moral e financeira de pessoas que desejarem receber ou adotar crianças; manter contato com a família legítima e a substituta, promover o recolhimento de crianças abandonadas à asilos; fazer levantamento sócio-econômico com vistas e planejamento habitacional nas comunidades; prestar assistência à condenados por delito ou contravenção, bem como as suas respectivas famílias, mover a reintegração dos condenados as suas famílias e na sociedade; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **HORÁRIO:** Período normal de trabalho: 20 horas semanais;
- b) **OUTRAS:** Serviço externo, contato com o público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **ESCOLARIDADE:** Nível Superior;
- b) **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social.
- c) **IDADE MÍNIMA:** 18 anos;
- d) **RECRUTAMENTO:** Prova de seleção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

QUADRO:	Pessoal Contratado
CATEGORIA:	Especializada
CLASSE:	Psicólogo
REFERÊNCIA SALARIAL:	10
CÓDIGO:	01.06.10

SÍNTESE DOS DEVERES:

Atividades de nível superior de grande complexidade, envolvendo problemas relacionados com o comportamento humano e a dinâmica da personalidade com vistas à orientação psicológica e ao ajustamento individual.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

Coordenar e orientar os trabalhos de levantamento de dados científicos relativos ao comportamento humano e ao mecanismo psíquico; orientar a elaboração de diagnósticos prognósticos e controle do comportamento do paciente na vida social; analisar os fatores psicológicos que intervêm no diagnóstico; tratamento e prevenção das enfermidades mentais e dos transtornos emocionais da personalidade; colaborar com médicos, assistentes sociais e outros profissionais, na ajuda aos inadaptados; idealizar e orientar a elaboração, aplicação e interpretação de testes psicológicos, com vistas à orientação psicopedagógica e à seleção profissional; realizar entrevistas complementares; propor a solução para os problemas de desajustamento escolar, profissional e social; colaborar no planejamento de programas de educação, inclusive a sanitária e na avaliação de seus resultados; participar em congressos, seminários e conferências ligadas ao desenvolvimento social, quando designado; manter-se atualizado nas novas técnicas utilizadas pela psicologia; desenvolver psicoterapia nas situações de envolvimento emocional, nos bloqueios inconscientes e nas reações de imaturidade; atender crianças excepcionais com problemas de deficiência mental e sensorial ou portadores de desajuste familiar ou escolar; encaminhando-os para escolas ou classes especiais; formular, na base dos elementos colhidos, hipótese de trabalho para orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais a serem feitas; confeccionar e selecionar o material psicopedagógico e psicológico necessário ao estudo e solução dos casos; redigir a interpretação final, após o debate e aconselhamento indicado a cada caso, conforme as necessidades psicológicas escolares, sociais e profissionais do indivíduo; emitir pareceres sobre a matéria de sua especialidade; prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) **-HORÁRIO:** Período normal de trabalho: 20 horas semanais;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **ESCOLARIDADE:** Nível Superior;
- b) **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Habilitação legal para o exercício da profissão de Psicólogo;
- c) **IDADE MÍNIMA:** 18 anos;
- d) **RECRUTAMENTO:** Prova de seleção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 038, de 13.10.1999(Quarta-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art.50)

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.II.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.605, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº271 de 17/SETEMBRO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).



5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1605, de 17.09.1999 e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa à alteração da carga horária dos cargos públicos de PSICÓLOGO e ASSISTENTE SOCIAL, restando, desta forma, modificados os Quadros de Empregos da Lei Municipal nº 1341, de 27.01.1998, art. 22.

Destarte, o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por *lei orgânica* e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8º(CE/89).

Outrossim, a Constituição Federal (art. 30) e Constituição Estadual (art.13) determinam que compete aos Municípios **LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL**; e, por imposição institucional, prescrita, no art. 13 da Constituição Estadual, ainda, no art. 9º, I da Lei Orgânica vigente, compete ao município zelar pela saúde local, portanto, a matéria projetada está inclusa, nos citados preceitos.

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, “*privativamente*”, ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar sobre a *organização e funcionamento da Administração Municipal*, pelo teor do art.106, VIII, assim redigido:

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Art. 106 – Compete, privativamente,
ao Prefeito Municipal:

...

VIII – dispor sobre a organização e
funcionamento da Administração
Municipal;

...

Ademais, na Seção VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO,
restou prescrita que a iniciativa de projetos de lei, disciplinando matérias
sobre servidores públicos municipais do poder executivo é do PREFEITO
MUNICIPAL, conforme denota-se da cogência do art. 78, § único.

Art. 78 – A iniciativa de leis
complementares e ordinárias cabe a
qualquer Membro ou Comissão da
Câmara de Vereadores, ao Prefeito
Municipal e aos cidadãos, na forma e
nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa do
Prefeito Municipal as que disponham
sobre:

- a) criação de cargos, funções ou
empregos públicos na
administração direta ou autárquica,
ou aumento de sua remuneração;

5 *LD*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

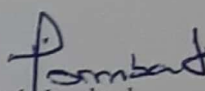
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, direitos e deveres;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária aprovação legislativa, de consequente, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao conteúdo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada a existências dos respectivos cargos públicos.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, assim como, vício material de ilegalidade, ao inverso, pela normatividade de seus estutos próprios a carga horária semanal máxima é de 20h(vinte horas), atendendo, desta forma, o princípio da legalidade(art.37 da CF/88)

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 13 de outubro de 1999.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ,
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 271/99

Parecer nº : _____

Data : 14 / 10 / 99

Referência : Projeto de Lei nº 1605 , do Executivo.

O Projeto de Lei nº 1605, do Executivo que "Altera a Lei Municipal Nº 1341/98, unificando a carga horária dos servidores constantes no quadro de empregos, categoria especializada", não apresenta qualquer inconstitucionalidade, assim como, está apto a ser apreciado e votado pelos pares desta Casa.

É o Parecer.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator Designado



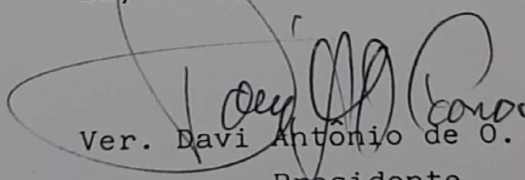
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N.º 239

PROJETO DE LEI N.º 1605
De : 17 de setembro de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1605, do Executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 18 de outubro de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente